



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>6.842-0/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b>	<b>JANAILZA TAVEIRA LEITE (PREFEITA)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa - RNE, com pedido de medida cautelar, protocolada neste Tribunal de Contas pela empresa Staf Sistemas LTDA., em desfavor da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, referente a supostas irregularidades contidas no Pregão Presencial nº 32/2018, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Janailza Taveira Leite.

2. O certame teve como objeto a “contratação de empresa para fornecimento da licença e uso de softwares de gestão pública por prazo determinado, com atualizações constantes, que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão de dados, implantação e treinamento.”<sup>1</sup>

3. A Representante alegou que o edital possui cláusula que exige das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público.

4. No entanto, segundo a empresa, o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determina que o interessado em participar do certame deve comprovar que possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Complementarmente, o § 1º do mesmo dispositivo prevê que a comprovação da aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5. No entendimento da representante, o edital está em desconformidade com os ditames legais, ao exigir que os atestados de capacidade técnica sejam fornecidos apenas por pessoa jurídica de direito público.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 24892/2018, fl. 25.





6. Assim, sustentou que o edital do pregão deve ser retificado, para que seja permitida a apresentação dos atestados emitidos tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado.
7. Afirmou que o item 6.4, c, do edital, estabeleceu que a interessada deveria apresentar a Declaração de pré-qualificação de sistemas emitida pela Comissão de Avaliação de Softwares da Prefeitura de São Félix do Araguaia.
8. Consoante a empresa, a pré-qualificação é um procedimento administrativo que antecipa a fase de habilitação e somente pode ocorrer na modalidade concorrência. Ainda, argumentou que a Lei do Pregão não faz referência à pré-qualificação, sendo inadmissível a sua exigência nessa modalidade de licitação.
9. Além disso, afirmou que o edital estabeleceu que a pré-qualificação seria realizada por sorteio e que não seria feita com todos os participantes da disputa, o que fere o princípio da isonomia.
10. Ao contínuo, mencionou que o item 3.3, b, do edital determinou que a empresa contratada deverá manter os sistemas ativos, em caráter definitivo, mesmo depois da finalização do prazo de vigência do contrato.
11. Nesse sentido, destacou que essa exigência viola o direito de propriedade e o princípio da segurança jurídica, pois é vedado à Administração Pública manter relações com terceiros sem contrato.
12. Além disso, arguiu que o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 determina que é nulo o contrato verbal com o Poder Público.
13. A representante relatou que o edital é contraditório, pois, embora o item 3.3, d, do edital determine que os sistemas deverão se manter ativos após o encerramento do contrato, a minuta do instrumento contratual (Anexo VIII) estabelece que ao final do contrato a Administração devolverá todas as cópias dos programas existentes.
14. Aduziu que o Termo de Referência anexo ao edital do certame, no item 1.1, estabelece que os dados contábeis deverão ser convertidos apenas em relação ao exercício financeiro atual, o que prejudica a análise histórica dos dados, a transparência pública e a fiscalização dos atos administrativos.





15. De acordo com a empresa, essa cláusula favorece fornecedores que não possuem a competência técnica e nem quadro de pessoal competente para realizar a conversão integral dos dados.

16. Argumentou que a opção da Prefeitura em converter apenas os dados contábeis relativos ao exercício financeiro atual acarretará a perda da sequência histórica dos dados e a fiscalização por este Tribunal de Contas. Por esse motivo, a empresa entendeu que a cláusula deve ser retificada, para que sejam evitados prejuízos à Administração Municipal.

17. Alegou que o item 2.1 do Termo de Referência prevê que a implantação dos programas deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contendo as bases com dados convertidos e os sistemas e processamento adaptados à legislação do Município.

18. No entanto, a representante arguiu que o prazo estabelecido é exíguo e desarrazoado, pois a implantação de sistema é um procedimento complexo que envolve cálculos, fórmulas, diversos profissionais e demanda maior tempo para instalação. Assim, o prazo curto beneficiaria eventual fornecedor que conheça a base de dados para realizar a conversão e que isso seria um direcionamento do certame.

19. Dessa forma, a empresa requereu que seja retificada a cláusula mencionada, a fim de conceder um prazo razoável para a implementação dos sistemas.

20. Afirmou, ainda, que nos autos do processo licitatório não foi apresentada a justificativa da necessidade da contratação, o que viola os princípios da legalidade e da motivação, invalidando o ato administrativo praticado, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

21. Enfatizou que a justificativa da contratação é requisito mínimo para promover o controle social do ato administrativo e destacou que a Prefeitura não avaliou se seria mais vantajoso realizar uma nova licitação ou permanecer com o contrato atualmente em vigência.

22. Segundo a representante, o Termo de Referência (TR) anexo ao edital é deficiente, pois não apresentou elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Prefeitura, uma vez que o orçamento colacionado não está devidamente detalhado e inviabiliza a apresentação adequadas dos preços de composição.





23. Assim, mencionou que o TR, como apresentado nos autos, viola o art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/2000, o art. 9º, § 2º do Decreto nº 5.450/2005 e o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como que a falta de apresentação de orçamento detalhado dos custos é motivo determinante para que a licitação não seja realizada.

24. Além disso, ressaltou que a Prefeitura não detalhou o quantitativo mínimo de usuários dos sistemas e as horas técnicas que serão dispensadas para prestação de serviços de atendimento técnico local e treinamentos posteriores à apresentação dos sistemas, uma vez que aglomerou todos os valores.

25. Também, destacou que a junção dos valores unitários em um único item poderá causar prejuízos à Administração, pois a implementação, a conversão, o atendimento técnico local e os treinamentos posteriores à implantação poderiam ser pagos apenas quando utilizados.

26. Ademais, esclareceu que a Prefeitura deveria estimar número de usuários dos sistemas, pois este deve ser diretamente proporcional ao número de técnicos disponíveis para realizar o suporte dos serviços contratados.

27. Desta feita, a representante arguiu que o pregão deve ser anulado, para que sejam tomadas as medidas necessárias, a fim de que sejam apresentadas planilhas adequadas que representem os custos detalhados do serviço, com a inclusão da quantidade de usuários do sistema, além do número de horas de serviços dos técnicos que darão o suporte e promoverão os treinamentos pós-implantação.

28. Por fim, a representante requereu, preliminarmente, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* para a suspensão do pregão e, no mérito, para que seja julgada procedente a representação externa, a fim de anular o certame e garantir a lisura da licitação.

29. O Conselheiro João Batista de Camargo, por intermédio do Ofício nº 171/2019/GAB-JBC<sup>2</sup>, postergou o deferimento da medida cautelar e notificou a Prefeita e a Pregoeira da Prefeitura de São Félix do Araguaia-MT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestassem os seguintes esclarecimentos:

---

2 Doc. Digital nº 31906/2019.





1 - Quais foram os critérios utilizados para justificar a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que seja fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público?

2 - Qual a motivação para a exigência de pré-qualificação na modalidade pregão?

3 - Por qual motivo foi adotado o critério de conversão dos dados contábeis somente relativos ao exercício financeiro atual e se dispensou em relação aos anteriores?

4 - Que preceitos fundamentam a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para implantação dos programas objeto do certame?

5 - Em que fase se encontra a licitação? Houve alguma contratação ou eventual fornecimento de serviços dela derivada? Ocorreu alguma autorização ou solicitação de adesão à ata de registro de preços por outros entes?

Por fim, diante dessa situação, **recomendo** a Vossa Excelência que suspenda a continuidade do Pregão n.º 032/2018 até que sejam efetivamente esclarecidos os fatos objeto deste processo, a fim de conferir a maior transparência possível ao certame licitatório em questão.

30. Em 26/02/2019, as responsáveis apresentaram as seguintes justificativas<sup>3</sup>:

31. Em relação à suposta irregularidade de que o edital do certame possui cláusula que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público, as responsáveis alegaram que:

“diante das dificuldades já enfrentadas pelo Município em contratações anteriores, entenderam que foi necessário estabelecer a exigência de que as interessadas em participar da licitação já tivessem experiência na informatização de processos públicos;

a exigência foi estabelecida para assegurar o cumprimento das obrigações com a sociedade e com os órgãos de controle, e que tal obrigatoriedade não limitou as empresas interessadas em participar do certame.”

32. Quanto à afirmação da Representante de que o edital exigiu indevidamente a **Declaração de pré-qualificação** de sistemas, emitida pela Comissão de Avaliação de Softwares da Prefeitura de São Félix do Araguaia, a gestora e a Pregoeira arguíram que:

“o objeto é complexo, o que justifica a exigência de pré-qualificação independentemente da modalidade de licitação aplicada;

<sup>3</sup> Documento Digital n° 35822/2019.





as prestadoras de serviços de softwares contratadas anteriormente ocasionaram atrasos nos envios das cargas do sistema Aplic ao Tribunal de Contas. Portanto, não atenderam adequadamente às necessidades da Prefeitura;

a Lei de Licitações foi respeitada e que a exigência de apresentação de Declaração de pré-qualificação não restringiu acesso ao certame a nenhuma interessada;

o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de exigência de pré-qualificação e que o procedimento foi necessário para garantir a qualidade dos produtos e serviços que seriam adquiridos.”

33. Acerca da afirmação da representante de que o Termo de Referência estabelece que os **dados contábeis deverão ser convertidos apenas em relação ao exercício financeiro atual**, as responsáveis aduziram que:

“É costume das prestadoras de serviço de informatização (inclusive da reclamada), lançarem o orçamento anual e implantarem os saldos das contas do último exercício e redigitar todos os lançamentos do ano em curso, até a data da implantação. Isto é, as prestadoras não costumam converter os dados contábeis do exercício da implantação (outubro 2018).

Como a licitação foi lançada em outubro de 2018, a Prefeitura procurou garantir que os dados contábeis de todo o exercício de 2018 fossem convertidos para o novo sistema, para o caso de a Prefeitura ter de rerepresentar alguma prestação de contas desse período, relacionada ao sistema Aplic. Entretanto, como a licitação foi suspensa em outubro de 2018 e somente reaberta em janeiro de 2019, os dados do ano em curso, que precisam ser convertidos, é de 2019. Os dados anteriores, neste caso, já virão com os saldos contábeis de 2018.”

34. Dessa forma, enfatizaram que não houve a dispensa dos dados anteriores, mas sim a exigência da conversão completa dos dados de 2019.

35. A respeito da afirmação de que o **prazo de 30 (trinta) dias para implementação do sistema é exíguo**, as manifestantes alegaram que:

“o prazo foi estabelecido para implementação dos sistemas de forma integrada e simultânea nos departamentos da Prefeitura e que deve ser considerada a quantidade de profissionais que a contratada irá disponibilizar para executar os trabalhos de conversão, treinamento, implantação e acompanhamento inicial;





se a empresa contratada disponibilizasse apenas 1 (um) ou 2 (dois) funcionários a implantação seria realizada em sequência, o que acarretaria um prazo maior para a realização do trabalho;

a Prefeitura espera que haja comprometimento e empenho de todos os envolvidos para a implantação do processo operacional para atendimento aos contribuintes.”

36. Por fim, alegaram que as razões contidas na manifestação esclarecem os fatos denunciados e requereram o indeferimento da medida cautelar pleiteada. Ainda, informaram que acolheram sugestão contida no Ofício nº 171/2019/GAB-JBC<sup>4</sup> e suspenderam a execução do Contrato nº 15/2019, oriundo do Pregão nº 32/2018, em análise, e celebrado com a empresa ACPI- Informática LTDA-ME.

37. Ato contínuo, o Relator determinou a juntada de documentação da Representante Staf Sistemas LTDA., por meio do qual informou<sup>5</sup> que a empresa vencedora do certame, ACPI- Informática LTDA-ME, possui praticamente os mesmos sócios da empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA., a qual teve a falência decretada por processo judicial e, portanto, a vencedora do Pregão não tinha condições de habilitação em decorrência da falência de seus sócios.

38. O Relator enviou os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a qual verificou que a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA. consta no sítio eletrônico da Receita Federal como ativa desde 2005 e, portanto, não foi criada para subsidiar outra empresa a fim de participar de certames licitatórios.

39. Além disso, os técnicos verificaram que há sócios que não são comuns às duas empresas. Portanto, a Secex entendeu que não procede o apontamento da Representante.

40. Por conseguinte, a unidade instrutiva inicialmente acolheu os argumentos da Prefeita e da Pregoeira e concluiu, num primeiro momento, pela **improcedência** dos fatos narrados pela Representante.

4 Documento Digital nº 31906/2019.

5 Documento Digital nº 41725/2019.





41. Após, o Conselheiro João Batista de Camargo proferiu o Julgamento Singular<sup>6</sup> nº 816/JBC/2019, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 16/4/2019, edição 1762, e republicado no DOC em 17/7/2019, edição nº 1673, no qual indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar com fundamento na ausência do requisito autorizador do perigo da demora, uma vez que contrato decorrente o Pregão Presencial nº 32/2018 já estava suspenso.

42. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer<sup>7</sup> nº 3.244/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, sob os seguintes fundamentos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 224, I, “c”, do RI/TCE-MT;

b) pela procedência parcial desta Representação de Natureza Externa, devendo ser:

b.1) considerada afastada as irregularidades apontadas nos itens “b” (exigência de pré-qualificação), “c” (exigência de declaração que a empresa manterá o sistema ativo), “e” (prazo para implantação irrazoável) e “g” (termo de referência deficiente);

b.2) afastada a irregularidade “d” (exigência de conversão apenas dos dados do exercício), mas que, em razão da prorrogação do procedimento licitatório de 2018 para 2019, deverá ser expedida recomendação à Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia para que seja o Contrato nº 015/2019 aditado no prazo de 30 (trinta) dias a fim de que seja imposta a obrigação de também converter os dados de 2018, após, que seja enviado a este Tribunal de Contas comprovação do aditamento no prazo de 10 (dez) dias da realização desse;

b.3) pela manutenção das irregularidades constantes nos itens “a” (exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público) e “f” (ausência de justificativa) com a adoção das respectivas medidas:

6 Documento Digital nº 146430/2019.

7 Documento Digital nº 154607/2019.





b.3.1) em decorrência da irregularidade “a”, que seja aplicada multa por descumprimento de dispositivo legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III, da LO/TCE-MT, emitida determinação para que a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia se abstenha de fazer tal restrição nos próximos procedimentos licitatórios;

b.3.2) em decorrência da irregularidade “f”, que seja aplicada multa por descumprimento de dispositivo legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III, da LO/TCE-MT, bem como emitida determinação para que os procedimentos licitatórios do município sejam instruídos com justificativa de contratação;

c) e pelo andamento urgente deste processo, na forma do que prescreve o inciso IX, do art. 89, do RI/TCE-MT.

43. Após a manifestação do Ministério Público de Contas, os autos retornaram ao relator, que verificou que a análise da sugestão do MPC pela procedência de algumas irregularidades restou prejudicada, em razão da ausência da matriz de responsabilidade dos agentes, pois os achados não foram discriminados pela equipe de auditores e não foi estabelecido o nexo de causalidade com as respectivas condutas dos responsáveis.

44. Dessa forma, foi emitido o Despacho<sup>8</sup> nº 325/2019/GCS/JBC, determinando o retorno dos autos à Secex, para que fosse avaliada a pertinência da emissão de Relatório Técnico Complementar de modo a abranger todos os responsáveis pelas condutas e permitir o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

45. Em Relatório Técnico Complementar<sup>9</sup>, a unidade técnica verificou que as divergências entre os entendimentos do MPC e da Secex referiam-se a duas irregularidades: exigência de atestado de capacidade técnica emitido apenas por pessoa jurídica de direito público e ausência de justificativa para deflagrar o processo licitatório.

46. A equipe de auditoria acolheu a manifestação do *Parquet* de Contas, entendendo que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido somente por pessoa jurídica de direito público é irregular, bem como que a ausência de justificativa para contratação trata-se de erro formal, que enseja a conversão da

<sup>8</sup> Documento Digital nº 162435/2019.

<sup>9</sup> Documento Digital nº 167336/2019.





irregularidade em determinação para que o gestor observe, nas próximas licitações, as normas que regem os processos licitatórios.

47. Assim, a Secex revisou seu entendimento inicial e imputou à Prefeita, Sra. Janailza Taveira Leite, a seguinte irregularidade:

<b>Responsável: Janailza Taveira Leite</b>
<b>Classificação da Irregularidade: GB 03. Licitação Grave.</b> Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).
Achado de auditoria: O Edital da licitação – Processo Adm. nº 073/2018 - foi elaborado com especificações técnicas excessivas que restringiram a competição do certame licitatório, contrariando Art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, reduzindo a quantidade de potenciais fornecedores.

48. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a gestora municipal, Sra. Janailza Taveira Leite, foi citada por meio do Ofício<sup>10</sup> nº 916/2019/GCI/JBC para apresentar defesa nos autos.

49. Em suas razões<sup>11</sup>, a Prefeita afirmou que a suposta irregularidade na exigência de apresentação pelas licitantes de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público deve ser analisada considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

50. A gestora argumentou que possui equipe técnica especializada para atuar na condução e elaboração dos processos licitatórios; que a conduta se trata de erro formal e que não houve intenção de prejudicar ou restringir a participação de interessadas no certame.

51. Informou também que é possível verificar por meio das cargas encaminhadas via Sistema Aplic que a gestão municipal sofreu grandes prejuízos com as contratações anteriores, que não conseguiam organizar as referidas cargas com os sistemas da Prefeitura.

<sup>10</sup> Documento Digital nº 168210/2019.

<sup>11</sup> Documento Digital nº 180713/2019.





52. Por essa razão, a gestora defendeu que foi necessária a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica.
53. A defendente arguiu que, no entanto, houve equívoco da equipe responsável pela elaboração do edital que inseriu a exigência para que o atestado de fosse apresentado apenas por pessoa jurídica de direito público.
54. A gestora alegou que a inconsistência se trata apenas de erro formal, que não macula o certame e não interfere no resultado da disputa.
55. Afirmou também que os membros da Comissão de Licitação e a Pregoeira aceitariam os atestados de capacidade técnica emitidos tanto por pessoa jurídica de direito público quanto por pessoa jurídica de direito privado.
56. A defesa colacionou trechos da decisão proferida pelo Conselheiro Luiz Carlos Pereira, na RNE 16.262-0/2018, e pelo Conselheiro Moisés Maciel, no Processo nº 4.794-5/2016, para fundamentar o entendimento de que o mero erro formal não acarreta prejuízos ao certame licitatório.
57. Ainda, a gestora suscitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aduziu que a falha não é capaz de resultar em sanção à Prefeita.
58. Por fim, a defesa pleiteou a improcedência da Representação de Natureza Externa.
59. Os autos foram enviados à Secex de Contratações Públicas, que emitiu o Relatório Técnico de Defesa<sup>12</sup>.
60. Ao analisar as razões da defesa, a unidade instrutiva verificou que a gestora confirmou a existência da irregularidade da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido apenas por pessoa jurídica de direito público.
61. Os técnicos destacaram que não deve ser acolhida a alegação da defesa de que a inclusão da cláusula não prejudicou ou interferiu no resultado da disputa, pois apenas uma licitante participou do certame, o que evidenciou a restrição à competitividade.

<sup>12</sup> Documento Digital nº 248702/2019.





62. Além disso, a equipe técnica afastou a justificativa de que a Comissão de Licitação e a Pregoeira aceitariam tanto os atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, uma vez que a argumentação da defesa se contrapõe às regras explícitas do edital.

63. Desta feita, a Secex entendeu caracterizada a **irregularidade GB 03** (Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório) atribuída à gestora, Sra. Janailza Taveira Leite, e **concluiu pela procedência** da Representação de Natureza Externa.

64. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.255/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, ratificou o Parecer Ministerial nº 3.244/2019 e concluiu nos seguintes termos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, retificando o Parecer Ministerial nº 3.244/2019 (Doc. nº 154607/2019), manifesta-se:

a) pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 224, I, “c”, do RI/TCE-MT;

b) pela procedência parcial desta Representação de Natureza Externa, devendo ser:

b.1) considerada afastada as irregularidades apontadas nos itens “b” (exigência de pré-qualificação), “c” (exigência de declaração que a empresa manterá o sistema ativo), “e” (prazo para implantação irrazoável) e “g” (termo de referência deficiente);

b.2) afastada a irregularidade “d” (exigência de conversão apenas dos dados do exercício), mas que, em razão da prorrogação do procedimento licitatório de 2018 para 2019, deverá ser expedida recomendação à Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia para que seja o Contrato nº 015/2019 aditado no prazo de 30 (trinta) dias a fim de que seja imposta a obrigação de também converter os dados de 2018, após, que seja enviado a este Tribunal de Contas comprovação do aditamento no prazo de 10 (dez) dias da realização desse;





b.3) pela manutenção das irregularidades constantes nos itens “a” (exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público) e “f” (ausência de justificativa) com a adoção das respectivas medidas:

b.3.1) em decorrência da irregularidade “a”, que seja aplicada multa por descumprimento de dispositivo legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III, da LO/TCE-MT, emitida determinação para que a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia se abstenha de fazer tal restrição nos próximos procedimentos licitatórios;

b.3.3) em decorrência da irregularidade “f”, que seja emitida determinação para que os procedimentos licitatórios do município sejam instruídos com justificativa de contratação;

c) e pelo andamento urgente deste processo, na forma do que prescreve o inciso IX, do art. 89, do RI/TCE-MT.

65. **É o relatório.**

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2021.

(assinatura digital)<sup>13</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

<sup>13</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

